EURÍPEDES COSTA
CLÁUDIO COSTA NETO & MARCELO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILMO. SR. DR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM/COPAM
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

AUTO DE INFRAÇÃO 023577/2015 auto de fiscalização 96738/2015

NAQ GLOBAL QUIMÍCA FERTILIZANTES LTDA, situada na avenida Ganesha, 1001 Parque Industrial de Delta MG, vem apresentar **RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEFESA APRESENTADA** e o faz expondo e requerendo como segue:

Conforme consta dos autos, na data de 14 de maio de 2015 a fiscal Ana Cláudia de Paula Dias, compareceu na empresa autuada para verificação a respeito do cumprimento das condicionantes assumidas no Termo de Ajuste de Conduta em 29/10/2014 aditado em 20/02/2015

Depois do que foi apurado, narrou a zelosa funcionária da SUPRAM, que a autuada apresentou todos os documentos pertinentes a comprovar o cumprimento das condicionantes, bem como com relação ao ETE – Estação de Tratamento de Efluentes – atestou que foram apresentados os documentos que confirmam que está passando por um período de adequação, tudo dentro das normas ambientais.

No entanto, apesar da autuada estar rigorosamente em dia com a legislação ambiental, bem como estar cumprindo o Termo de Acôrdo e aditivos firmados com órgão ambiental, foi a mesma surpreendida com a notificação recebida por correios, datada de 18 de maio de 2015.

SUPRAM TMAP
Recebido em 03/10/2017
Visto

A autuação descreve como infração um pretenso descumprimento do cronograma físico do Termo de Ajustamento de Conduta - Item 2 – "Apresentar e executar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" e

Rua Aluízio de Melo Teixeira, 360, Vila Olímpica CEP: 38065-290 Uberaba/MG Fone: (34) 3336.9660 e (34) 3314.9078 Fax: (34) 3336.6321
E-mail: claudio@euripedescosta.adv.br www.euripedescosta.adv.br

capitula no artigo 83 código 111 do decreto estadual nº 44848/08 aplicando multa no valor de R$ 30.052,27.

Ainda autuou a empresa sob a alegação de "Causar Poluição ou Degradação Ambiental", capitulada no artigo 83, I código 122 do decreto estadual 44844/08, aplicando multa no valor de R$ 75.128,42.

Após apresentada a defesa, restou ao final o julgamento de improcedência, **inclusive sem acatar as atenuantes legais que determinam a redução das multas.**

ALEGADA INFRAÇÃO DO CÓDIGO 111

Entre os principais argumentos da r. decisão recorrida , foi assim exposto no julgado recorrido:

"Com relação a infração do código 111, pelo descumprimento do TAC, o autuado sequer trouxe provas para afastar a aplicação da penalidade, argumento trouxe apenas de que apresentou todos os documentos para comprovar o cumprimento das atenuantes. No entanto, em vistoria fora constatado que o mesmo não estava executando corretamente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, pois havia disposição de resíduos sólidos de origem diversa em área aberta sem identificação. A regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o artigo 333, I do CPC e o artigo 36 da lei de Processo Administrativo. Mesmo que esta lei abra uma pequena brecha à regra em seu artigo 37, dispondo que a administração deverá prover de ofício os documentos probatórios que estejam em seu poder, no início do artigo se vê a necessidade de o interessado provocar o órgão para que este obtenha o documento. ***Desta forma, não trazendo comprovantes de suas alegações, não há que se falar em nulidade da autuação".*** (negritamos e sublinhamos)

Importante citar também o trecho do parecer jurídico de fls. 32 verso, deste processo administrativo que serviu de fundamento para a decisão recorrida, que diz:

"Em defesa o autuado se limitou a alegar a nulidade da multa, vez que não houve dano ambiental, ***no entanto sequer trouxe elementos para descaracterizar a infração****, dessa forma, com a violação do código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do decreto nº 44.844/2008, o que configura infração gravíssima..."* ***Assim é que o autuado não trouxe nos autos provas que possam corroborar os argumentos trazidos em defesa****. Sendo assim, os argumentos trazidos na defesa não são suficientes juridicamente para cancelar as penalidades aplicados no autos d de infração* (sublinhamos e negritamos).

Ocorre que a própria autoridade julgadora neste processo ambiental não oportunizou a apresentação de provas que seriam produzidas caso oportunizado, **NOTADAMENTE A PROVA PERÍCIAL,** que comprovaria sem deixar dúvidas a inexistência de danos ambientais, fato que excluiria a aplicação da multa.

É esse o teor do artigo 41 do decreto 44,844/2008:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

O processo sequer foi instruído, mas julgado de plano sem oportunizar a apresentação da prova, notadamente a pericial.

Não se sabe o motivo, mas a documentação que ora é juntada neste recurso acabou não sendo juntado no processo administrativo e mesmo com a prerrogativa da recorrente contida no § 4º do artigo 35 da lei 44.844/2008, o feito foi julgado de forma antecipada o que é uma ilegalidade, pois não respeitado o DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

No entanto a documentação anexa agora neste recurso, que inclusive faz parte de um processo no Ministério Público Estadual que resultou no Termo de Ajuste de Conduta anexado nestes autos, demonstra que a recorrente não infringiu o código 11 e nem o código 122, pelo que, com a análise da documentação anexa deverá ser dado provimento ao recurso para de forma fundamentada excluir a multa aplicada.

DO TERMO DE ACORDO DE AJUSTE DE CONDUTA – DA CONCLUSÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS COM O ACATAMENTO NO TAC DO RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA AO AUTO DE FISCALIZAÇÃO NÚMERO 96738 E 023 577

A multa imposta com base no artigo 83 da lei 44.844/2008 anexo I, tipificada como *"causar poluição ou degradação ambiental"*, não pode prevalecer.

A recorrente apresentou ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO ENTÃO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM TM/AP, entre outros documentos, um documentos intitulado RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA EM RESPOSTA AO AUTO DE FISCALIZAÇÃO NÚMERO 96738 E 023577.

ATRAVÉS DESSE DOCUMENTO, ora em anexo, TANTO O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE COMO O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM ATESTARAM A NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER DANO AMBIENTAL (TAC JUNTADO COM A DEFESA E NOVAMENTE JUNTADO COM ESTE RECURSO).

O TAC FIRMADO É DATADO DE JUNHO DE 2015 É CLARO AO CONSTAR QUE O ALEGADO DANO AMBIENTAL MENCIONADO NO AUTO DE INFRAÇÃO ESTAVA REPARADO CONFORME FARTA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EMPRESA.

Ora, a farta documentação mencionada no TAC firmado com o MP e com SUPRAM continha entre outros o relatório de justificativa técnica.

O AUTO DE INFRAÇÃO CONSTANDO A PRETENSA INFRAÇÃO "CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL" IMPONDO MULTA DE R$ 75.128,42 FOI LAVRADO EM 18 DE MAIO DE 2015 E O RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA EM RESPOSTA AO AUTO DE INFRAÇÃO É TAMBÉM DE MAIO DE 2015.

Assim, indaga-se: COMO QUE NO TAC O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SUPERINTENDENTE DA SUPRAM ACEITARAM O RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS ELABORADO NO MESMO MÊS DA AUTUAÇÃO QUE ENTENDIA HAVER POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO?

Mesmo constando do TAC, baseado no relatório de justificativa técnica, que "*considerando que o dano ambiental já foi reparado conforme farta documentação ora apresentada pela empresa...*" que dano ambiental ou melhor dizendo, que poluição ou degradação ambiental é essa que IMEDIATAMENTE (dentro do mesmo mês) É SURPRIMIDA OU REPARADA e mesmo assim é capaz de ser considerada pela autoridade administrativa passível de uma multa exagerada de natureza gravíssima????

Ora, o relatório de justificativa técnica anexo ACEITO COMO FUNDAMENTO PELO MP E PELO SUPERINTENDENTE DA SUPRAM PARA A FORMALIZAÇÃO DO TAC E A CASSAÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, demonstra que jamais ocorreu DANO AMBIENTAL na situação narrada pela fiscal no momento da autuação.

Certo é que as alegadas infrações ambientais são inexistentes pelo que os autos de infração não podem prevalecer.

A autuada já havia protocolado no dia 27/04 o FOB com a correção do PGRS sobre o armazenamento e descarte de resíduos, o que não foi solicitado pelo fiscal que autuou e que por isso não foi visto pelas fiscais. (DOCUMENTOS ANEXOS)

Além do mais, a documentação apresentada comprova o cumprimento fiel das obrigações ambientais, e do TAC firmado entre a NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍVA, o TERMO DE ACORDO CIVIL, referentes aos compromissos propostos e assumidos na cláusula segunda um cronograma físico de condicionantes a serem cumpridas

Como dito na defesa e agora repetido no recurso, as conDicionantes têm sido atendidas nas datas estipuladas conforme breve relato feito pela assessoria ambiental da empresa autuada:

> *Conforme estabelecido em reunião realizada no Dia 08/12/2014 nas dependências da SUPRAM TM/AP, onde estiveram presentes representantes desse órgão, da empresa NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA. e da empresa Manna & Toledo Planejamento Ambiental Ltda., ficou esclarecido que formalizar o processo de licenciamneto seria dar entrada em toda a documentação descrita no FOB (Formulário de Orientação Básica, que é expedido pela SUPRAM TM/AP após protocolo do FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento). Os analistas ainda estavam em dúvida de como trataria a Unidade Delta, visto que uma parte está em operação e outra tem data para início de atividades em Março/2015.*
>
> *Para não deixar nenhuma ação em aberto foi preenchido o FCE e protocolado no Dia 29/12/2014 (Protocolo SUPRAM TM/AP R.360356/2014), gerando o FOB Nº 131587/2014 (doc anexo).*
>
> *Tendo em vista que a Estação de Tratamento de Efluentes – ETE necessita de ajustes e que necessita de prazos para a referida adequação, foi solicitado prazo para atendimento ao Item 1*
> *No Dia 30/12/2014 (Protocolo SUPRAM TM/AP R.0361668/2014). A nova data solicitada para atendimento a esse Item foi Dia 12/03/2015.*

Após estes fatos, o Jurídico da SUPRAM TM/AP solicitou uma nova reunião, que foi realizada no Dia 08/01/2015 nas dependências do órgão. Na presente reunião foi solicitada que a obra em andamento na NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA fosse paralisada e que fossem realizados 2 (dois) processos de licenciamento ambiental separadamente.

Diante do exposto foi solicitada uma nova reunião junto a SUPRAM TM/AP para que a NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA. pudesse explicar melhor seus processos, visto que a obra era única. A princípio essa reunião foi agendada para o Dia 16/01/2015, porém foi adiada pela SUPRAM TM/AP. Nessa mesma data a NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA. foi novamente notificada.

Uma nova data foi proposta pela SUPRAM TM/AP e no Dia 21/01/2015 foi realizada a reunião contando com a presença do Sr. Rodrigo Alvarez (Superintendente da SUPRAM TM/AP), além do Sr. José Roberto Venturi (Coordenador de Licencaimento Ambiental da SUPRAM TM/AP), além de representantes da NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA. e da empresa Manna & Toledo Planejamento Ambiental Ltda.. Na ocasião, a Sra. Fernanda Dias e o Sr. Osmar Faria expuseram todo o processo, bem como o sistema de tratamento de efleuntes.

*Ambos os representantes da SUPRAM TM/AP, Sr. Rodrigo Alvarez e Sr. José Roberto Venturi entenderam que se tratava de um único processo de **licenciamento** e pediram o protocolo de um ofício contendo o cronograma de finalização das obras que foi protocolado no Dia 29/01/2015 (Protocolo SUPRAM TM/AP R.0116422/2015). Nesse ofício ficou esclarecido que o ofício anteriormete apresentado (Protocolo Supram/TM-AP Nº R0360517/2014) contendo outra data para finalização das obras foi alterado, prevalecendo o segundo cronograma.*

Está claro que a empresa autuada está seguindo a risca a legislação ambiental, pelo que deverá ser reformada a decisão administrativa primeva para que seja declardos insubsistentes os autos de infração.

Quanto a multa aplicada, não deverá prevalecer porque não há infração.

Todavia, pelo principio da eventualidade, caso entendam que deva prevalecer eventual imposição de multa, deverá ser a mesma reduzida em 70%, visto que não há ocorrência de danos, e a empresa além de cumpridora de todos os seus deveres legais com relação ao meio ambiente não é reincidente.

A mesma lei citada disciplina a forma como são aplicadas as penalidades, caso exista realmente motivo para tanto:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1° - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

...

No auto de infração, mesmo não tendo havido nenhum dano ambiental, sem qualquer critério, a autoridade fiscalizadora deixou observar o fato de que não há qualquer gravidade.

Da mesma forma não se interessou em observar que a empresa requerente tem excelente antecedente com relação ao cumprimento da legislação ambiental.

A requerente entende que não cometeu qualquer infração ambiental, no entanto, também entende que se houvesse legalidade na autuação no máximo ela estaria sujeita a uma pena de advertência.

Quanto ao valor da multa aplicada, caso essa seja mantida, estas não o pode ser no valor aleatoriamente arbitrado, primeiro porque não existe infração, muito menos grave ou gravíssima.

Segundo porque mesmo que existisse infração, a multa teria que ser fixada em valores mínimos, levando em consideração a ausência de reincidência, a documentação anexa que mostra a regularidade da empresa no tocante a matéria ambiental, enfim, a natureza do próprio objeto da autuação.

Deverá ainda ser em qualquer caso concedidos os benefícios do artigo 49, §2° do decreto 44.844/2008 e do artigo 63 do mesmo dispositivo legal.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 68 DO DECRETO 44.844/08

O art. 68 do Decreto 44.844/08 estabelece a redução do valor da multa aplicada, cabendo ao interessado comprovar a existência de uma dessas situações, quais sejam:

a) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Ora, o próprio Termo de Ajustamento de Conduta, é CLARO NO RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HÁ DANO AMBIENTAL OU SE HIUVE ELE FOI PRONTAMENTE REPARADO, pelo que a redução da multa na forma deste artigo é de império da lei, sendo o que se requer ao proverem o recurso e na hipótese absurda da multa não ser cassada na integralidade A REDUÇÃO DA MULTA.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A documentação juntada demonstrando em um TAC QUE IMEDIATAMENTE APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO HAVIA MAIS QUALQUER DÚVIDA DE NÃO EXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS comprova que NUNCA EXISTIU QUALQUER MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA, pelo que se requer ao proverem o recurso A REDUÇÃO DA MULTA e na hipótese absurda da multa não ser cassada na integralidade.

e) a colaboração do infrator com os **órgãos ambientais na solução** dos problemas advindos de sua **conduta, hipótese em que** ocorrerá a redução **da multa em até trinta por cento;**

A documentação juntada demonstrando em um TAC QUE IMEDIATAMENTE APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO HAVIA MAIS QUALQUER DÚVIDA DE NÃO EXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS

comprova a COLABORAÇÃO IMEDIATA INCLUSIVE COM O ÓRGÃO AMBIENTAL AUTUANTE pelo que se requer ao proverem o recurso a redução da multa e na hipótese absurda da multa não ser cassada na integralidade.

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

A documentação anexa assim comprova, pelo que na hipótese absurda de não ser cassada a multa deverá ser provido o recurso para aplicar a redução prevista em lei.

Diante do exposto, requer a V. Sas. que recebam este recurso para reformar a decisão de primeira instância, tornando insubsistente o auto de infração, por ausência de infração ou para substituir qualquer pena de multa por pena de advertência ou ainda para excluir totalmente ou reduzir o valor da multa para o valor mínimo e com as reduções a quem tem direito, recapitulando os fundamentos do auto de infração para infrações leves conforme a realidade fática trazida ao conhecimento de V. Sas.

JUSTIÇA!

P. deferimento.

Uberaba, 28 de setembro de 2017.

NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA

Rep. Legal FERNANDA DIAS

Pp CLÁUDIO COSTA NETO

OAB MG 65058